



ZÊNITE FÁCIL IA

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)
 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES SEGUNDO A LEI 14.133/2021

Data	Março de 2026
Autores	Ladny Soares Rodrigues Silva

DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES SEGUNDO A LEI 14.133/2021

LADNY SOARES RODRIGUES SILVA

Advogada regularmente inscrita na OAB/DF e especialista em Direito Público, Gestão Pública, Contratos e Licitações.

Recentemente o critério de desempate por localidade, previsto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 foi alvo de debate no julgamento do Acórdão 1733/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

A corte foi provocada sob alegação de que entidades da Administração Pública Federal estariam favorecendo empresas localmente estabelecidas quando em suas licitações faziam uso do critério de desempate por territorialidade/regionalidade, em flagrante afronta ao entendimento já sedimentado pelo TCU de que tal previsão deveria se restringir aos certames realizados pelos órgãos ou entidades estaduais, municipais ou distritais.

O exame dos autos registrou, ainda, que o critério de desempate em questão era aplicado automaticamente pelo sistema eletrônico ComprasNet, pois, à época de sua elaboração e desenvolvimento, entendeu-se que o dispositivo apontado deveria ser interpretado amplamente “por uma visão sistêmica e principiológica da lei”.

Vale a transcrição dos exatos termos da Lei:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quando do seu voto, o Relator Benjamin Zymler sumariou a queixa formulada pelo representante que se baseou em processo licitatório realizado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter e outro pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos vinculados à Administração Pública Federal.

Passando à análise do mérito, a corte de contas lembrou que a foi ouvida a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Seges/MGI acerca da configuração do sistema, na oportunidade, aclarou-se que embora tenha reconhecido que o artigo não fazia menção às instituições do âmbito federal e não havia regulamentação específica, decidiu-se por fazer uma ampla interpretação da lei para atender o desenvolvimento local.

Em sua razões de decidir o relator lembrou que dentro do contexto das contratações públicas deveria-se buscar o equilíbrio entre o estrito cumprimento das normas e a promoção do desenvolvimento social, afinal “longe de serem conceitos antagônicos, esses princípios podem e devem complementar-se, guiando a administração pública para decisões que, além de corretas, sejam socialmente benéficas.”

No caso, ainda que louvável a intenção de aplicar o dispositivo indiscriminadamente, deveria-se levar em consideração a intenção primária do legislador, que listou um rol taxativo de hipóteses para aplicação do critério, dentre eles os certames realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou distrital.

Vale citar as disposições do voto:

[...] a ausência de menção à esfera federal no texto legal não configura uma lacuna a ser preenchida por interpretação extensiva ou analógica. Pelo contrário, representa uma delimitação intencional do legislador. O critério de preferência local, ao ser aplicado por entes subnacionais, está em consonância com as competências e os interesses regionais, visando o fortalecimento de suas economias. A atuação da Administração Pública Federal, por sua natureza, possui abrangência nacional, e a aplicação generalizada de um critério de desempate baseado na localidade, sem previsão legal expressa, poderia comprometer a isonomia entre os licitantes de todo o país e restringir indevidamente a competitividade dos certames federais.

Sendo assim, entendeu-se que o disposto no art. 60, § 1º, I, da Lei 14.133/2021 não se aplica a certames licitatórios realizados por órgãos ou entidades federais, devendo o sistema eletrônico se readequar.

Por fim, destacou-se ainda que o princípio do desenvolvimento social estaria restrito aos limites impostos pelo princípio da legalidade e que a harmonia entre eles reside justamente na coexistência, e não na sobreposição, dos mandamentos expressos da lei.

O Boletim de Jurisprudência 552 de agosto de 2025 trouxe a ementa do Acórdão nº 1733/2025 Plenário dado que a decisão por entender que ela carrega significativa relevância sob o prisma jurisprudencial da Corte de Contas.

Como citar este texto:

SILVA, Ladny Soares Rodrigues. Direito de preferência nas licitações segundo a Lei 14.133/2021. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 20 mar. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.